



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1005334-85.2018.4.01.3400  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

**DECISÃO**

**1 – RELATÓRIO**

**1.1 – DA AÇÃO COLETIVA ORIGINALMENTE PROPOSTA PELO MPF**

Em apertada síntese, originalmente (fls. 5/42), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** ajuizou, perante este juízo (que possui competência ampliada pelo foro nacional), a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** visando, dentre outras, a adoção de medidas capazes de coibir o **massivo descumprimento de decisões judiciais** que impuseram à **UNIÃO** a fornecer, no bojo de centenas de ações espalhadas por todo o território nacional, **os medicamentos órfãos ALDURAZYME, FABRAZYME e MYOZYME**.

**1.2 – DA LIMINAR CONCEDIDA**

Medida essa que foi, parcialmente, concedida por meio da decisão liminar de fls. 1.566/1.593, cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

“**À VISTA DE TODO O EXPOSTO**, com fulcro no art. 139, IV, do Código de Processo Civil e demais preceitos legais já citados:

3.1) **deixo de receber a inicial** da Ação Civil Pública na parte em que pretende rediscutir, nestes autos, possíveis irregularidades de índole sanitárias que, em tese, poderiam impedir a participação da empresa GLOBAL GESTÃO EM SÚDE S/A nos certames de compras de fármacos órfãos deflagrados pelo Ministério da Saúde no 2º Semestre de 2017 e cujas entregas ainda dependem de autorização especial da ANVISA, conforme fundamentos elencados no item “2.1.2.1”;

3.2) **faculto** ao Ministério Público Federal promover a **ampliação do objeto material e o polo passivo da sua ação coletiva**, na forma descrita no item “2.1.2.2” supra, quando, então, **o feito deverá voltar concluso (com total prioridade)**, a fim de que seja avaliada a possibilidade de extensão da autorização especial aqui concedida a todos os demais medicamentos ligados às doenças raras que também padecem do mesmo problema de desabastecimento por força de burocracia administrativa ligada aos atos de importação;

3.3) **determino que a ANVISA, em caráter excepcional, dispense a exigência** de declaração da pessoa jurídica detentora da regularização nas importações dos fármacos **FEBRAZYME, MYOZYME e ALDURAZYME** a serem feitas pela empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A para atender às necessidades urgentes do Sistema Único de Saúde (SUS) e que tenham como lastro procedimentos de compras internacionais **deflagrados** pelo Ministério da Saúde **até o último mês de janeiro** (logo, não abarca novos ciclos de compras, os quais, salvo ulterior construção consensual diversa, deverão seguir as regras padrões da ANVISA);

3.4) **autorizo que a ANVISA**, se julgar necessário, utilize esta decisão como amparo jurídico para emitir a licença especial retratada no item anterior;

3.5) por conta do seu interesse direto na liberação imediata das importações, **atribuo à UNIÃO a responsabilidade civil** por todo e qualquer efeito indesejado que o uso dos fármacos importados sob esta condição excepcional possa eventualmente provocar, na mesma extensão que seria atribuída à empresa detentora da declaração de exclusividade ora dispensada;

3.6) por precaução, **determino** que o Ministério da Saúde, **antes de efetivar a distribuição/entrega de tais fármacos**, deverá obter, por amostragem, em cada lote, **laudo técnico** (a ser elaborado por laboratório especializado) atestando que os medicamentos a serem entregues à população correspondem ao produto adquirido e atendem aos mesmos padrões de qualidade (isto é, que não são falsificados, adulterados, vencidos e/ou com suas condições físicas alteradas por problemas de conservação, transporte etc.);

3.7) também **determino** que a União exija da empresa fornecedora documentação hábil comprovando toda a **cadeia dominial do fármaco desde a indústria**, cujos dados deverão ser conferidos por servidor do setor de compras do Ministério da Saúde;

3.8) **determino** que, na hipótese da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A deixar de cumprir, por qualquer outro motivo que não seja o problema da declaração de exclusividade ora dado por superado, as obrigações de fornecimento assumidas, a União rescinda imediatamente e aplique as penalidades legais, comunicando imediatamente tal fato a este juízo para que, igualmente, adote as providências cabíveis.

Por confiar que todos os envolvidos não agiram (e agirão) de má-fé e, igualmente, não desejam ver perpetuado o sofrimento dos doentes brasileiros que dependem desses medicamentos órfãos para sobreviver, **deixo de fixar, por ora, qualquer comando prevendo punições por eventual descumprimento desta decisão.**

De outro norte, caso o Ministério Público Federal use a faculdade de não ampliar os limites da sua ação, oficie-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que, com base na documentação referida no item 2.1.2.2, promova a defesa coletiva dos milhares de outros portadores de doenças raras que enfrentam a mesma situação enfrentada nesta decisão.

Intimem-se, **com urgência, via mandado**, o MPF, a ANVISA e a UNIÃO (a quem competirá gestionar junto a sua fornecedora Global) para fins de cumprimento imediato.

**Na ação ordinária**, a remessa dos autos à UNIÃO, para fins de intimação, deverá aguardar a juntada do comprovante de entrega do mandado à ANVISA.

Postergue-se, por ora, **na ação coletiva**, a citação formal das partes diante da possibilidade de emenda.”

### **1.3 – DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APRESENTADO PELO MPF**

Em ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** formulou o pedido de desistência de fls. 1.613/1.619.

#### 1.4 – DO PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL E AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO E DO OBJETO DA AÇÃO FORMULADO PELA DPU

Antes, porém, deste juízo apreciar tal pleito de abandono, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)** ingressou nos autos (fls. 1.637/1674) requerendo:

a) o direito de suceder ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** na condução do feito;

b) a inclusão da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)** no polo passivo da ação coletiva;

c) a ampliação dos limites materiais da ação para abarcar o exame da legalidade dos inúmeros entraves burocráticos nos processos de aquisição/importação (desencadeados pelo **MINISTÉRIO DA SAÚDE**), que têm, constantemente, gerado o desabastecimento nacional e o descumprimento em massa de decisões judiciais envolvendo o fornecimento dos seguintes medicamentos de alto custo: **ALDURAZYM, SOLIRIS** (Eculizumabe), **NAGLAZYME** (Galsulfase), **VIMIZIM** (Elosulfase), **TRANSLARNA** (Atalureno), **REPLAGAL** (Alfagalsidase), **ELAPRASE** (Idursulfase), **FABRAZYME** (Betagalsidade), **MYOZYME** (Alfaglicosidase), **MYALEPT** (Metreleptina), **JUXTAPID** (Lomitapida), **LARONIDASE** (Aldurazyme) e **SPINRAZA** (Nusinersen).

d) a concessão de liminar para determinar que a **UNIÃO** também passe a ficar ao alcance da ferramenta processual de bloqueio online de valores (**BACENJUD**), nas hipóteses em que restar configurada a hipótese de descumprimento de decisões judiciais envolvendo a sensível área dos programas de saúde pública.

É o que cabia relatar.

Decido.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MPF

Inicialmente, diante da manifestação de desinteresse do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em prosseguir no feito, impõe-se a sua imediata exclusão do polo ativo da ação coletiva por ele originalmente proposta.

Anote-se.

## 2.2 – DA SUCESSÃO PROCESSUAL DEFERIDA

Todavia, deixo de extinguir o feito.

Isso porque, como é de **notório conhecimento** (CPC, art. 374, I), ainda persistem, nos autos de milhares de processos que tramitam perante as duas Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal especializadas em saúde pública e em muitas outras unidades jurisdicionais espalhadas pelo Brasil, as notícias de que a **UNIÃO** tem descumprido, em massa, as ordens judiciais de fornecimento dos chamados medicamentos órfãos, destinados ao tratamento dos portadores de doenças raras.

Descumprimento em massa que, segundo as informações oficiais do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, teria sua origem, justamente, numa série de entraves burocráticos surgidos durante os processos administrativos de aquisição/importação daqueles fármacos de alto custo.

Em outras palavras, basta compulsar os autos que tramitam perante este próprio juízo especializado em saúde pública para constatar ser errôneo afirmar que houve a perda do objeto desta ação coletiva.

Não bastasse isso, também merece ser considerado que, cumprindo com sua missão constitucional, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com fulcro no art. 5º, §3º, da Lei nº 7.347/85, manifestou antecipadamente o desejo de assumir a defesa de todos os brasileiros que dependem do **Sistema Único de Saúde (sus)** para realizar o tratamento das doenças raras de que são portadores.

Dada à relevância, não é supérfluo deixar consignado o teor desse preceito legal:

“Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

II – Defensoria Pública;

(...)

§3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.”

Aliás, tratamento que, diante do seu elevado custo (alguns na faixa dos R\$ 2 milhões ano/paciente), torna inquestionável a qualidade de hipossuficiente dos substituídos processuais e a legitimidade ativa da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)** para atuar neste feito.

Por isso, deve ser deferida a sucessão processual requerida (1.637/1.674).

Todavia, diante do disposto no §1º do mesmo artigo legal, o **MPF deverá continuar atuando no feito na condição de fiscal da lei.**

Façam-se as devidas anotações, inclusive com a alteração no valor da causa.

### 2.3 – DA AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO

Igualmente, o exame do vasto caderno processual permite extrair que grande parcela da grave crise de desabastecimento dos referidos fármacos decorre do longo embate jurídico-administrativo travado entre a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) e o MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)**, durante a execução da burocracia inerente à aquisição/importação dos mesmos.

Embate que, consoante já abordado na **decisão liminar anterior** (fls. 1.566/1.593), traz contornos complexos e que, ao menos num juízo de prelibação, não permitem eximir, integralmente, a responsabilidade de uma ou de outra das partes envolvidas.

De fato, segundo ficou assentado naquela decisão, no mínimo, a **nova realidade econômica dos cofres públicos brasileiros** recomenda que seja instaurado um **amplo debate institucional** acerca da necessidade de se **reavaliar** e, em certa medida, **atualizar as regras** inerentes à burocracia administrativa daquelas operações de importação.

Principalmente, diante dos **elevados valores públicos dispendidos** anualmente e da aparente **possibilidade das regras atuais estarem contribuindo para aniquilar uma concorrência efetiva** entre potenciais fornecedores.

Em outras palavras, dada a natureza técnica da matéria de fundo a ser enfrentada nestes autos (necessidade e regularidade dos procedimentos de aquisição e autorização da importação de medicamentos de alto custo atualmente em uso pela Administração Pública do Brasil), torna-se imperioso que a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)** ocupe um dos polos desta Ação Civil Pública.

Com isso, poderá **defender a legalidade e a pertinência dos seus normativos**, além de **contribuir com sugestões técnicas** de aprimoramento do sistema (que, por certo, sua qualificada equipe técnica terá condições de apresentar oportunamente).

Desta forma, **determino a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) no polo passivo da ação.**

### 2.4 – DO ALARGAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA

Também assiste razão à **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)** quando sustenta a necessidade de se ampliar o exame da legalidade e da adequação constitucional da burocracia administrativa inerente à aquisição/importação de todos os onze principais medicamentos de alto custo que estão sendo fornecidos pelo SUS por força de decisões judiciais.

Afinal, consabido, a **grave crise de desabastecimento** que assola todo o País não envolve apenas aqueles três fármacos originalmente apontados pelo MPF (Aldurazyme, Fabrazyme e Myozyme).

Em termos práticos, as notícias de **descumprimento massivo** envolvem toda aquela lista de onze drogas órfãs.

Por isso, merece guarida o pedido de ampliação do rol de medicamentos cuja atual burocracia inerente à aquisição/importação deverá ser confrontada e avaliada ao longo do curso da presente ação eletrônica.

O que deverá ser feito não apenas como forma de **pôr fim à grave crise de desabastecimento e de descumprimento das liminares judiciais** em âmbito nacional, como, ainda, para se **garantir que ela não voltará a ocorrer** pelos mesmos motivos.

## **2.5 – DAS LIMINARES REQUERIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

Por consequência, passo a enfrentar os pedidos de liminares formulados pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** no bojo do aditamento de fls. 1.637/1.674.

### **2.5.1 – DO PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE ÀS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO/IMPORTAÇÃO DOS DEMAIS FÁRMACOS DE ALTO CUSTO**

E, de pronto, fica consignado que o exame do pedido de extensão da liminar de fls. 1.566/1.593 às operações de aquisição/importação aos demais fármacos de alto custo demanda uma prévia atualização dos fatos.

Ou seja, que ele deve ser postergado para momento processual mais oportuno (após a vinda aos autos das defesas ou mesmo no momento da sentença).

Afinal, a prova até aqui carreada no caderno processual não permite extrair informações precisas acerca da **atual realidade administrativa** das operações de compra de **cada um daqueles outros nove medicamentos órfãs**.

Muito menos permite concluir que os entraves motivadores do descumprimento das ordens judiciais também teve seu nascedouro na exigência da **declaração de exclusividade examinada na primitiva decisão liminar** (fls.1.566/1.593).

Por isso, postergo a análise de tal pedido liminar.

## 2.5.2 – DO PEDIDO DE LIMINAR VISANDO A CONCRETIZAÇÃO DO MECANISMO DO BLOQUEIO JUDICIAL COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA REITERADA DO DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS PELA UNIÃO NOS FEITOS ENVOLVENDO A SAÚDE PÚBLICA

### 2.5.2.1 – DO OBJETO ALMEJADO

Todavia, solução diversa merece ser dada em relação ao outro pedido de liminar formulado.

Afinal, não precisa grande esforço intelectual para, de fato, perceber que, muitas vezes, ao que parece, uma das principais causas que levam a **UNIÃO** a descumprir, reiteradamente, tão expressiva quantia de decisões judiciais na área da saúde pública repousa, justamente, no fato dela se sentir imune ao bloqueio judicial de valores.

Na prática, qualquer operador do Direito que atua com alguma frequência em ações envolvendo o **SUS** sente que a **UNIÃO** parece escolher quando e quais as decisões judiciais irá cumprir.

Infelizmente, por mais que choque aos leigos no assunto, essa é a dura e crua realidade vivenciada no bojo da chamada “judicialização da saúde” sempre que no polo passivo figurar a **UNIÃO**.

E isso decorre diretamente do fato de que, até hoje, a **UNIÃO não está sujeita a aquele que se mostrou ser o melhor e mais eficaz mecanismo de combate ao descumprimento de decisões judiciais: o bloqueio eletrônico de valores.**

### 2.5.2.2 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LEVAM À CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA

Lacuna essa que atenta contra a lógica cartesiana dos fatos e não pode mais continuar latente em nosso Sistema Processual.

#### 2.5.2.2.1 – DA EXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO A INDISPONIBILIDADE DE VALORES COMO MEDIDA ADICIONAL GARANTIDORA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS E DA INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXCLUÍDO A UNIÃO DO ALCANCE DESSE MECANISMO

**A UMA**, porque nossa Lei Processual Civil, dentre outras, assegura que:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, **o juiz**, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, **determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado**, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifado)

(...)

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

Art. 497. **Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz**, se procedente o pedido, **concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente**. (grifos acrescidos)

Art. 499. A **obrigação somente será convertida** em perdas e danos **se** o autor o requerer **ou se impossível** a tutela específica ou **a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente**. (destacado)

Art. 536. **No cumprimento de sentença** que reconheça a exigibilidade **de obrigação de fazer** ou de não fazer, **o juiz poderá**, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente**. (grifou-se)

Art. 297. **O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória **observará** as **normas** referentes ao **cumprimento provisório da sentença**, no que couber. (destaques acrescidos)

Art. 301. A **tutela de urgência** de natureza cautelar **pode ser efetivada mediante** **arresto, sequestro**, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem **e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito**. (destaque nosso)

Ou seja, **há previsão legal** autorizando o **uso do bloqueio eletrônico** como mecanismo adicional para se **coibir o descumprimento** de decisões judiciais, inclusive na hipótese de obrigações de fazer reconhecidas em sede de tutela de urgência.

Aliás, note-se que, **em nenhum momento**, o legislador pátrio estipulou regra especial, **colocando a UNIÃO a salvo dessa importante regra de efetivação das decisões judiciais**.

**2.5.2.2.2 – DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL AOS MAGISTRADOS PARA COIBIR ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS PROLATADAS**



**A DUAS**, porque, da mesma forma, o “**Código Fux**” ainda autoriza que:

Art. 139. **O juiz dirigirá o processo** conforme as disposições deste Código, **incumbido-lhe**:

(...)

III - prevenir ou **reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça** e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas**, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias **para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (destaque nosso)

Portanto, é dever (“incumbido-lhe”) de todo magistrado não só determinar medidas indutivas e coercitivas visando assegurar o cumprimento das suas ordens judiciais (no caso, as liminares para fornecimento imediato dos tratamentos de responsabilidade do SUS), como, também, reprimir atos contrários à dignidade da justiça.

E, a toda evidência, o comportamento da **UNIÃO** examinado nestes autos (**descumprimento em massa de liminares nas ações de saúde**) configura exatamente isso.

Não custa lembrar que:

Art. 774. **Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta** comissiva ou **omissiva** do executado que:

(...)

II - **se opõe maliciosamente à execução**, empregando ardis e meios artificiosos;

(...)

IV - **resiste injustificadamente às ordens judiciais**; (destacado)

### **2.5.2.2.3 – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO (REPETITIVO) NO STJ PERMITINDO O USO DO INSTITUTO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO TAMBÉM CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

**A TRÊS**, porque, de fato, conforme bem pontuado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, a jurisprudência da **1ª Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já se consolidou (**sob o rito dos recursos repetitivos**) no sentido de validar o uso do instituto do bloqueio eletrônico também contra a Fazenda Pública. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.” (Resp 1069810/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **Primeira Seção**, julgado em 23/10/2013), DJe 06/11/2013) (grifo acrescido).

#### **2.5.2.2.4 – DA LARGA UTILIZAÇÃO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO PELA UNIÃO NAS AÇÕES JUDICIAIS DE SEU INTERESSE E DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

**A QUATRO**, porque a própria **UNIÃO** se vale, **todos os dias**, do mecanismo do bloqueio eletrônico para cobrar judicialmente seus créditos.

Ou seja, numa autêntica violação do **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, há anos, a **UNIÃO** utiliza largamente a mesma ferramenta processual que, por mera burocracia hermenêutica (que será abordada em tópico abaixo), até hoje ainda não está sendo aplicada quando ela ocupar o polo passivo das ações.

Em outras palavras, resta evidente que a **UNIÃO defende a aplicação (e se beneficia) do bloqueio eletrônico apenas quando lhe convém.**

O que ferre totalmente a noção de sistema igualitário almejado num Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, *caput*).

Ainda mais, considerando que **já se passaram quase DOZE ANOS desde a edição da Lei nº 11.382/06** (que introduziu o bloqueio eletrônico em nosso Sistema Processual).

Vale lembrar que a nossa Carta Política, no *caput* do seu art. 5º, elenca como cláusula pétrea a certeza de que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Da mesma forma, não se pode mais ignorar que o art. 139 do Código de Processo Civil impõe que:

Art. 139. **O juiz dirigirá o processo** conforme as disposições deste Código, **incumbindo-lhe:**  
I - **assegurar às partes igualdade de tratamento**; (destacou-se)

Igualdade de tratamento, simples assim!

Logo, **se a UNIÃO deseja continuar utilizando o instituto do bloqueio eletrônico, também deve passar a se sujeitar a ele.**

Sobretudo, quando deixar de cumprir decisões judiciais como as que servem de pano de fundo ao pedido de liminar ora examinado.

Aliás, a quebra da isonomia processual pela não sujeição da **UNIÃO** ao sistema de bloqueio eletrônico fica ainda mais flagrante nos feitos em que outros Entes Públicos (Estados, Distrito Federal e Municípios) dividem com ela o polo passivo das ações envolvendo ações e programas do SUS.

Nesses casos, invariavelmente, o ônus financeiro das decisões não cumpridas sempre recairá sobre Estados, Distrito Federal e Municípios.

E isso ocorre, tão somente, porque, mesmo passados DOZE ANOS desde a Lei nº 11.382/06, a **UNIÃO ainda continua se valendo de subterfúgios administrativos para não se sujeitar ao bloqueio judicial de valores** (vide tópico abaixo).

Na prática, conforme se fala no jargão popular, “**a conta tem sobrado para os primos pobres**” (Estados, Distrito Federal e Municípios) sempre que eles dividirem o polo passivo das ações com a União.

Quadro de desigualdade que fica ainda mais dramático quando as ações são propostas apenas contra a **UNIÃO**.

Isso porque, nessas hipóteses, havendo o descumprimento das ordens judiciais, não há mecanismo processual capaz de efetivar, em tempo exíguo, o direito à proteção da saúde/vida dos jurisdicionados.

Em casos assim, as partes ficam literalmente largadas à própria sorte.

A única chance é contar com a sorte de ter seu caso cuidado por um Advogado da União diligente e humano que, então, concordará em proceder ao depósito judicial dos valores necessários para o custeio dos tratamentos.

Acontece que essas hipóteses, até mesmo pela responsabilidade a ser assumida pelo respectivo causídico, são raras, muito excepcionais.

Com isso, a grande massa de jurisdicionados fica mesmo obrigada a aguardar o dia em que, enfim, a burocracia administrativa deixar de ser impeditiva para a entrega do medicamento, para o conserto da máquina de radioterapia, para a oferta da vaga em UTI etc.

Até aquele dia, para a imensa maioria dos jurisdicionados, só restará esperar e contar com a proteção divina, **mesmo estando amparados por ORDEM JUDICIAL**.

Veja-se como são nefastos os efeitos humanos e processuais advindos da não implementação do mecanismo do bloqueio eletrônico também contra a **UNIÃO**, quando ela deixa de cumprir as decisões judiciais (como no caso da grave crise de desabastecimento de medicamentos de alto custo retratada nestes autos).

Num cenário, há quebra de isonomia entre as próprias partes que ocupam o polo passivo das ações.

Noutro, há a quebra de isonomia entre jurisdicionados que se encontram dentro de uma mesma situação fática (por exemplo, uma mesma doença).

E ainda há o fato incontroverso de que a **UNIÃO** se vale do bloqueio eletrônico para defender seus interesses quando ocupa o polo ativo de ações judiciais.

Ou seja, independentemente do ângulo que se analise, resta claro que, sob o pálio do próprio Princípio da Isonomia, essa situação chegou ao seu limite e merece, de fato, ser imediatamente corrigida.

#### **2.5.2.2.5 – DA UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO MECANISMO DE BLOQUEIO FINANCEIRO CONTRA A UNIÃO APENAS EM CASOS TERATOLÓGICOS ENVOLVENDO OS PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA**

**A CINCO**, porque, como dito, a pretensão da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** não é buscar o uso indiscriminado do bloqueio eletrônico de valores em todas as ações movidas contra a **UNIÃO**, mas, sim, apenas naquelas **situações teratológicas** que envolvam:

I) o **direito à vida** dos pacientes que dependem do SUS **já reconhecido por decisão judicial** vigente (provisória ou definitiva);

II) a **recusa da UNIÃO em cumprir**, de maneira voluntária e pelos meios tradicionais, a obrigação de fazer a ela imposta no bojo de ação judicial.

**Situações teratológicas** que, por óbvio, dada à sua natureza peculiar, não podem ficar sujeitas ao regime de pagamento previsto no art. 100 da Constituição Federal (precatório ou RPV).

Note-se que não se trata de uma recusa ou mora em cumprir uma obrigação de pagar, de reconhecer um direito ou de entregar um bem qualquer.

O descumprimento em massa aqui examinado diz respeito ao próprio direito à manutenção da vida de pessoas doentes.

É da vida dos milhares de brasileiros que dependem do SUS que se está falando.

Milhares de brasileiros que, cada vez com mais frequência, se sentem impotentes, acuados, dominados pelo medo de não saber como será o amanhã, pois, **mesmo amparados por decisões judiciais**, não sabem se terão respeitado o seu direito (constitucional e infraconstitucional – vide decisão de fls.1.566/1.593) de obter da **UNIÃO** um tratamento digno, adequado e temporalmente eficaz.

Aliás, não custa lembrar que as **chances de cura caem drasticamente** sempre que os tratamentos iniciam tardiamente e/ou sofrem com interrupções indesejadas.

E isso é uma questão técnica, de cunho científico.

Começar tardiamente ou interromper indevidamente tratamentos médicos praticamente aniquila as chances de cura.

Cada dia perdido pode fazer muita diferença para a cura ou para a perda da chance de cura dos pacientes.

Logo, não há mais como se continuar ignorando os nefastos efeitos práticos advindos do injustificável tratamento privilegiado que a **UNIÃO se autoconcedeu, quando criou artifício hermenêutico para não se sujeitar ao mecanismo do bloqueio eletrônico, mesmo diante da massiva onda de descumprimento de liminares judiciais.**

Conforme já afirmado, passou da hora de se corrigir tal distorção processual.

Até porque, **o viés indenizatório**, nem de longe, pode ser uma opção válida para se resolver o grave quadro de descumprimento de decisões judiciais por parte da **UNIÃO** nessa seara das ações envolvendo a execução dos programas de saúde pública.

Evidentemente, a solução passa por respeitar vetores éticos, morais e humanos.

A bem da verdade, é impossível não se colocar no lugar desses jurisdicionados (e dos seus familiares) que, mesmo protegidos por ordens judiciais, acabam sujeitos ao “poder” da **UNIÃO** escolher se a sua liminar será ou não cumprida.

Ninguém está livre de um dia estar nessa mesma indigesta situação (pessoalmente ou por meio de algum ente querido).

Por mais enfadonho que pareça o comparativo (mas a gravidade da situação exige chegarmos a extremos), não estamos falando de pagar pela construção de uma rodovia, pela troca de um carro oficial, pela substituição do aparelho de celular de um gabinete qualquer etc. (cujo “pagamento”, naturalmente, pode dar-se pela via ordinária do precatório/RPV).

Aqui, estamos falando da única chance que a imensa maioria dos doentes brasileiros possuem para continuar vivos: fazer o pronto e eficaz tratamento via o SUS.

Multas diárias, punições administrativas ou mesmo indenizações pecuniárias jamais vão substituir o verdadeiro objetivo daqueles doentes que procuram guarida no Poder Judiciário: **a cura**.

**2.5.2.2.6 – DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE SE UTILIZAR O BLOQUEIO ELETRÔNICO NESSES CASOS TERATOLÓGICOS E NÃO OS MECANISMOS TRADICIONAIS (MULTA DIÁRIA ETC.)**

**A SEIS**, porque a utilização do mecanismo de bloqueio eletrônico nesses casos teratológicos (em que se busca apenas fazer cumprir decisão judicial já tomada anteriormente) não gerará custo adicional e/ou nova despesa à **UNIÃO**.

Pelo contrário!

Na prática, **ele gerará inúmeras vantagens financeiras para o SUS** quando comparado com a utilização dos meios tradicionais, como, por exemplo, a multa diária do art. 537 do Código de Processo Civil.

Afinal, além de não resolver o problema do jurisdicionado titular da ordem judicial, a **astreintes** ainda acaba **onerando indevidamente** os já combalidos cofres públicos do SUS.

Trata-se de **gasto desnecessário** e que **não trará qualquer retorno prático** para a melhoria do sistema.

Pelo contrário, prejudicará!

São recursos que poderiam ser utilizados para **salvar vidas e não para punir a UNIÃO** por insistir na prática de escolher quais decisões judiciais deseja cumprir.

Em português claro, a sujeição da **UNIÃO** ao bloqueio eletrônico, nas hipóteses de descumprimento de decisões judiciais em demandas de saúde, praticamente eliminará a enorme despesa (desnecessária) que, hoje, ela tem com o pagamento dessa espécie de multa.

Apenas para deixar registrado, nos autos da **ação nº 0048705-53.2017.4.01.3400** (que tramita perante este juízo), por não ter cumprido ordem judicial envolvendo matéria de saúde pública, a **UNIÃO está sendo compelida a arcar com o pagamento de multa diária, cujo valor atual ultrapassa a casa dos R\$ 5 milhões.**

Penalidade processual essa que não existiria se o bloqueio eletrônico pudesse ter sido feito contra a **UNIÃO**.

Igualmente, não é supérfluo deixar de lembrar que, por envolver a saúde e a própria vida de pessoas, o descumprimento das decisões judiciais ainda coloca a **UNIÃO** ao alcance da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

Art. 37 – (...)

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público** e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, **causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Responsabilidade civil que, em tese, poderá abarcar o dever de indenizar prejuízos materiais e morais sofridos pelos doentes e, eventualmente, até por seus familiares.

Aliás, dada à similitude fática, pertinente observar que, recentemente, ao julgar o **RE nº 580252** (sob o rito da repercussão geral), envolvendo a grave omissão estatal na execução do **sistema carcerário nacional**, nossa **SUPREMA CORTE** fixou a seguinte tese:

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.”

Logo, a também sob esse aspecto se mostra economicamente mais vantajosa a utilização do bloqueio eletrônico ora em debate.

**2.5.2.2.7 – DA INVERACIDADE DA VERSÃO OFICIAL DE QUE O PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOUREARIA (CONTA ÚNICA NO BACEN) IMPEDIRIA TECNICAMENTE A UNIÃO DE SE SUJEITAR AO MECANISMO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES LEGAIS QUE BEM SE AMOLDAM ÀS SITUAÇÕES FÁTICAS AQUI ENFRENTADAS.**

**A SETE**, porque, consoante será demonstrado a seguir, não procede a versão oficial (amplamente difundida pela **UNIÃO** junto ao meio jurídico) de que o **Princípio da Unidade de Tesouraria** (CF/88, art. 164, §3º) constituiria óbice técnico para ela também ficar sujeita ao moderno e eficaz mecanismo do bloqueio eletrônico ora examinado.

Versão oficial essa que não se sustenta diante de um cuidadoso exame do complexo liame normativo que regula a atividade financeira da **UNIÃO**.

Antes, porém, de se adentrar propriamente no enfrentamento daqueles normativos especiais, torna-se imperioso deixar assentado que, de fato, **dentro da sua atual formatação, o “Sistema BACENJUD” não consegue atingir quantias financeiras pertencentes à UNIÃO.**

E isso se deve a **duas questões muito singelas e interligadas**: **i)** os limites técnicos de pesquisa fixados ao sistema (“contas bancárias”); **ii)** a forma legal de se administrar os recursos da **UNIÃO** em conta única do Tesouro Nacional (mantida junto ao Banco Central).

De fato, com base na **Circular/BACEN nº 3.232/04**, em 30/09/2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) firmaram com o Banco Central do Brasil (BACEN) o **CONVÊNIO BACEN/STJ/CJF-2005**, cuja cláusula primeira e quarta ficaram assim redigidas (naquilo que interessa a esta decisão):

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente instrumento **tem por objetivo permitir** que o STJ, ao CJF e aos **Tribunais que vierem a aderir-lo**, conforme cláusula quarta e mediante assinatura de Termo de Adesão, **o envio de ordens judiciais e o acesso às respostas das instituições financeiras**, via “Internet”, por meio do Sistema BACEN JUD 2.0, nos termos do Regulamento anexo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0 **poderão ser encaminhadas às instituições financeiras bancárias ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência**

**de valores existentes em** contas depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, de pessoas físicas e jurídicas, bem como outras ordens judiciais, nos termos do Regulamento anexo.

(...).

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para efeito deste Convênio, **entende-se por instituições financeiras** o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial e os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, sem prejuízo da extensão desse termo às demais instituições sob supervisão do BACEN.

**CLÁUSULA QUARTA** – Os **Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados poderão aderir** ao presente convênio na forma e nas condições nele estabelecidas, devendo cada Tribunal indicar ao BACEN os seus “MASTERS”, conforme item “b” da Cláusula Terceira do presente instrumento. (grifos acrescidos)

Ou seja, nos termos do convênio firmado, apenas os valores existentes em contas mantidas nas instituições financeiras identificadas no parágrafo terceiro da cláusula primeira estariam sujeitos ao Sistema BACEN JUD.

E aqui atingimos o ponto nevrálgico da questão.

Afinal, o Banco Central do Brasil não fora incluído naquele rol de instituições financeiras.

Logo, muito rapidamente, passou-se a difundir, no meio jurídico, a afirmação (errônea) de que os valores pecuniários pertencentes à **UNIÃO** jamais estariam sujeitos a qualquer espécie de bloqueio eletrônico.

Afinal, eles estariam sujeitos ao **regime de conta única do Tesouro Nacional** instituído pelo **art. 164, §3º, da Constituição Federal** e regulamentado pelo **art. 1º, caput, da MP nº 2.170-36/01** (dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional), **art. 56 da Lei nº 4.320/64** (estatui normas gerais de direito financeiro) e **art. 1º do Decreto nº 93.872/86** (trata da unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional).

Preceitos que, respectivamente, ficaram assim redigidos:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.  
(...)

**§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central;** as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 1º **Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União** e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, **serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional**, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 56. **O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria**, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 1º A realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao **princípio de unidade de caixa** ([Lei nº 4.320/64, art. 56](#) e [Decreto-lei nº 200/67, art. 74](#)).



Em outras palavras, **uma apressada leitura hermenêutica** do teor isolado desses normativos legais (e das cláusulas do convênio anteriormente também transcritas), de fato, poderia conduzir à conclusão de que a **UNIÃO**, tecnicamente, jamais estaria mesmo sujeita ao mecanismo de bloqueio eletrônico dos seus ativos financeiros, isto é, que ela gozaria de uma posição privilegiada até mesmo frente aos demais Entes Públicos que, com ela, compõem a República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º).

Ocorre que essa **interpretação errônea** não se sustenta quando confrontada com outros preceitos que regulam essa especialíssima matéria.

Isso porque, **o próprio art. 1º da MP nº 2.170-36/01 acima referido excepciona, no seu parágrafo único**, que:

Art. 1º . Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. **Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.** (destacou-se)

**Exceção legal** que veio assim **regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA STN nº 4 (Manual SIAFI)** baixada no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional:

### III - DAS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS

Art. 9º **Para atender aos CASOS em que os recursos não possam ser sacados diretamente da Conta Única**, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social **excepcionalmente poderão movimentar recursos financeiros em contas correntes bancárias** mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, ou outros agentes financeiros **autorizados pelo Ministério da Fazenda**.

§ 1º **Poderão ser abertas contas nas seguintes situações:**

- I - Contas das unidades gestoras "off line": utilizadas para movimentação das disponibilidades financeiras das Unidades Gestoras que operam com o SIAFI na modalidade "off-line";
- II - Contas em moeda estrangeira: utilizadas por Unidades Gestoras autorizadas a abrigar as disponibilidades financeiras em moeda estrangeira para pagamento de despesas no exterior, nos termos do Decreto no 94.007, de 9 de janeiro de 1987;
- III - Contas especiais: utilizadas para a movimentação dos recursos vinculados a empréstimos concedidos por organismos internacionais e agências governamentais estrangeiras, nos termos do Decreto no 890, de 9 de agosto de 1993, e em consonância com esta Instrução Normativa;
- IV - Contas de fomento: utilizadas por unidades gestoras para movimentação de recursos vinculados a operações oficiais de crédito;
- V - Contas de Suprimento de Fundos: utilizadas em caráter excepcional para movimentação de suprimento de fundos, onde comprovadamente não seja possível utilizar o Cartão Corporativo do Governo Federal, sendo vedada a utilização destas contas para quaisquer outras finalidades;

VI - **Contas de Execução de Programas Sociais** - utilizadas exclusivamente para movimentação de recursos **destinados à execução de programas sociais do Governo Federal**;

VII - Contas de Recursos de Apoio a Pesquisa: utilizadas em caráter excepcional, exclusivamente para movimentação, por meio de cartão, de recursos concedidos a pessoas físicas para realização de pesquisas.

§ 2º A autorização para abertura das contas das unidades gestoras "off line", de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, será precedida de parecer técnico da Coordenação-Geral de Sistemas de Informática da STN.

§ 3º Para a abertura das contas em moeda estrangeira, de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, é necessária a apresentação, ao agente financeiro, de Portaria do Ministro da Fazenda, a ser solicitada ao Órgão Central de Programação Financeira por meio do respectivo Órgão Setorial de Programação Financeira.

§ 4º Para cada conjunto Unidade Gestora/Gestão, titulares das contas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, somente poderá haver uma conta corrente.

§ 5º **Em casos excepcionais**, as contas acima poderão ser abertas junto à **Caixa Econômica Federal**, conforme previsto no **parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória no 2.170**, de 23 de agosto de 2001, desde que autorizada pela **Coordenação-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional**.

§ 6º Para abertura das contas citadas no art. 9º, § 1º, é obrigatória a apresentação, ao agente financeiro, de autorização do titular ou substituto da Unidade solicitante. **Para as contas de que trata os incisos III, IV e VI do §1º deste artigo exige-se, também, a autorização da setorial financeira do órgão responsável.**

§ 7º As contas de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo deverão ser expressamente autorizadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 8º As contas de suprimento de fundos não movimentadas por mais de sessenta dias deverão ser encerradas e o saldo devolvido para as Unidades Gestoras titulares das contas.

§ 9º As contas correntes de que trata este artigo movimentam, exclusivamente, recursos públicos federais, aplicando-se a elas o art. 3º da Lei nº 9.311 de 24 de outubro de 1996.

Art.10. Os **CASOS** de abertura de contas correntes **não previstos no art. 9º** serão analisados pelo **Órgão Central do Sistema de Administração Financeira** que, mediante fundamentação técnica, poderá, **em caráter excepcional, autorizar a abertura de conta corrente.**

Portanto, basta uma leitura literal desses normativos especiais para concluir:

**1º) QUE não é absoluta** a regra de que os recursos pertencentes à **UNIÃO** devem ser depositados apenas na conta única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central;

**2º) QUE**, para atender a situações excepcionais e extremas (como na execução/descumprimento de decisões judiciais voltadas a preservar o próprio direito à vida dos jurisdicionados - protegido por

cláusula pétrea), sempre foi juridicamente possível a **UNIÃO manter conta bancária junto à Caixa Econômica Federal (com saldo financeiro compatível)**;

**3º) QUE**, para tanto, desde o ano de 2004, **bastava simples decisão administrativa do Ministro da Fazenda** (art. 1º, parágrafo único, MP nº 2.170-36 c/c art. 9º, *caput*, da IN STN nº 4/04).

Ou seja, **simplesmente não procede a notória tese defensiva** de que o Regime da Unidade de Tesouraria impediria a **UNIÃO** de manter saldo em conta bancária na Caixa Econômica Federal para fazer frente a eventuais bloqueios eletrônicos.

Sobretudo, quando envolver a teratológica situação do descumprimento de liminares judiciais ligadas à execução dos programas do SUS pela própria **UNIÃO**.

Afinal, conforme já sustentado em tópico anterior, invariavelmente, esses casos envolvem situações limítrofes do cotidiano humano (**VIDA X MORTE**), cujo **fator tempo é decisivo**.

Situações limítrofes até mais emblemáticas daquelas vivenciadas pelos beneficiários dos **programas sociais** (que já estão devidamente contemplados na exceção prevista no inciso VI, §1º, da IN STN nº 4/04).

Vai daí, resta claro que estamos diante de **flagrante mora administrativa da UNIÃO** (e não de impedimento legal).

**Mora em regulamentar** o direito dos jurisdicionados (pacientes do SUS) obterem a imediata efetivação material das decisões judiciais descumpridas (que lhes asseguraram a proteção prevista nos arts. 1º, III, 5º, 6º, 196 e 198 da CF/88 e na Lei nº 8.080/90), **por meio da indisponibilização de ativos financeiros da UNIÃO**, conforme previsto nos arts. 301, 297, 497, 499 e 854 do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, **como esse comportamento processual tem colocado em risco o próprio DIREITO FUNDAMENTAL de proteção estatal à vida dos milhares de jurisdicionados que buscam guarida na Justiça Federal para verem assegurados os benefícios do SUS**, impõe-se a excepcional intervenção do Judiciário **para pôr fim a essa mora administrativa da UNIÃO**.

<b>3-</b>
-----------

<b>DISPOSITIVO</b>
--------------------

**À VISTA DE TODO O EXPOSTO:**

**3.1)** acolho parcialmente o pedido de desistência do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de fls. 1.613/1.619, o qual continuará atuando no feito como *custus legis*;

**3.2)** autorizo a sucessão processual requerida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e recebo a emenda à inicial de fls. 1.637/1.674 para:

**a)** determinar a inclusão da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)** no polo passivo da ação;

**b)** deferir a ampliação do objeto material da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, cuja eficácia terá abrangência nacional, por força da competência territorial ampliada deste juízo (CF/88, art. 109, §3º - foro nacional);

**3.3)** postergo para momento processual futuro o enfrentamento do pedido de extensão da liminar de fls. 1.566/1.593 (item 2.5.1 supra) aos medicamentos **SOLIRIS** (Eculizumabe), **NAGLAZYME** (Galsulfase), **VIMIZIM** (Elosulfase), **TRANSLARNA** (Atalureno), **REPLAGAL** (Alfagalsidase), **ELAPRASE** (Idursulfase), **MYALEPT** (Mentreleptina), **JUXTAPID** (Lomitapida), **LARONIDASE** (Aldurazyme) e **SPINRAZA** (Nusinersen);

Da mesma forma, **RECONHEÇO** antecipadamente:

**a) QUE** há base legal para se aplicar o bloqueio eletrônico como medida adicional garantidora do cumprimento de decisões judiciais;

**b) QUE** não há preceito legal excluindo a **UNIÃO** do alcance de tais preceitos legais;

**c) QUE**, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça já validou a possibilidade de aplicação do bloqueio eletrônico contra a Fazenda Pública;

**d) QUE** a própria **UNIÃO** utiliza-se do mesmo mecanismo sempre que ocupa o polo ativo das ações do seu interesse;

**e) QUE**, além de assegurar o cumprimento das decisões judiciais ignoradas pela **UNIÃO** em situações teratológicas, o mecanismo do bloqueio eletrônico ainda se revela menos nocivo aos cofres do SUS e não gera despesas adicionais ao Erário;

**f) QUE**, nos termos das normas especiais de regência, **é errônea** a afirmação de que o **Princípio do Entesouramento** (conta única no BACEN) impediria a sujeição da **UNIÃO** àquela medida adicional de cumprimento das decisões judiciais.

Por isso, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA para DETERMINAR que a UNIÃO, no prazo de 60 dias úteis**, por meio dos seus respectivos órgãos, **crie mecanismo administrativo** capaz de permitir a efetivação do direito dos jurisdicionados (que contra ela movem ações inerentes aos programas de responsabilidade do SUS) de obter o bloqueio eletrônico de valores sempre que restar configurada situação de descumprimento de decisões judiciais.

Mecanismo administrativo que poderá ser, **por exemplo**, via a **simples inclusão do Banco Central do Brasil no rol das instituições financeiras** elencadas no parágrafo terceiro,

da cláusula quarta, do **CONVÊNIO BACEN/STJ/CJF-2005**, isto é, no convênio de cooperação técnica que permite a operacionalização do Sistema BACEN JUD.

**Ou**, então, por meio da criação e manutenção de ao menos uma conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao Ministério da Saúde, para que, em situações de descumprimento injustificado de decisões judiciais na seara da execução dos programas do SUS, o respectivo juízo interessado possa, então, se valer do sistema do BACENJUD para bloquear quantia financeira suficiente capaz de viabilizar o imediato adimplemento indireto da obrigação de fazer anteriormente por ele já reconhecida.

Conta bancária que, diante do longo histórico de descumprimento de ordens judiciais pelo Ministério da Saúde e da **eficácia nacional** (CF/88, art. 109, §3º) da decisão que está sendo tomada nestes autos, **deverá contar, permanentemente**, ao menos até ulterior deliberação deste juízo, **com um saldo financeiro equivalente ao intervalo de 3% a 5% do valor total gasto pela UNIÃO** com a chamada **judicialização da saúde** no último ano de 2017 (aproximadamente **R\$ 1 bilhão de reais**, segundo informações oficiais noticiadas em ações que tramitam perante este juízo - art. 374, I, do CPC).

Ou seja, **um saldo permanente entre R\$ 30 e 50 milhões de reais** que, no entender deste juízo, de início, **será suficiente para garantir que os usuários do Sistema Único de Saúde (sus) de todo o Brasil passarão a ter**, definitivamente, **respeitadas e cumpridas as ordens judiciais** expedidas no bojo das suas respectivas ações propostas contra a **UNIÃO** em qualquer parte do território nacional.

Saldo mínimo rotativo que a **UNIÃO** deverá manter na mencionada conta especial ao menos:

a) até que ela opte por incluir o Banco Central no rol das chamadas “instituições financeiras”, conforme acima sugerido (desde que, claro, fique assegurado que tais bloqueios eletrônicos passem a ser realizados diretamente junto à conta única do Tesouro Nacional); **OU**

b) até que sejam revogados os dispositivos do Código de Processo Civil que asseguram aos jurisdicionados o uso, também contra a **UNIÃO**, da ferramenta do bloqueio eletrônico de valores como medida adicional garantidora do cumprimento de decisões judiciais; ou

c) até ulterior alteração (para mais ou para menos) a ser determinada por este juízo.

E, como forma de garantir o cumprimento integral da ordem judicial ora expedida (CPC, art. 139, IV), desde já, deve ficar fixada **astreintes diárias de R\$ 1 milhão de reais** para a hipótese de a **UNIÃO**:

i) deixar cumprir esta liminar no prazo dos 60 dias úteis acima estipulado; ou

ii) deixar de respeitar, por mais de dois dias consecutivos, o saldo mínimo igualmente acima definido.

Da mesma forma, fica consignado que, **caso reste frustrada qualquer das determinações supra** (todas voltadas à preservação do direito à vida dos pacientes do SUS), então, **serão bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (CPC, art. 817) as quantias suficientes diretamente dos depósitos judiciais e extrajudiciais efetivados em favor da União**, previstos na **Lei nº 9.703/98**, antes que eles sejam repassados, diariamente, à conta única do Tesouro Nacional pela citada instituição bancária.

Aliás, consigne-se que o **art. 1º da Lei nº 9703/98** prevê:

Art. 1º **Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal**, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, **inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União**.

§ 2º **Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional**, independentemente de qualquer formalidade, **no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais**.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, **o valor do depósito**, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, **será:**

I - **devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal**, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo [§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e alterações posteriores; ou

II - **transformado em pagamento definitivo**, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em **subconta de restituição**.

§ 5º **A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores** depositados ou devolvidos.

Isso tudo, sem prejuízo de outras medidas pertinentes capazes de sanar a mora administrativa da União em regulamentar o instituto do bloqueio eletrônico nas ações de saúde em que ocupa o polo passivo (CPC, art. 139, IV).

Dentre as quais, a expedição de ordem judicial para os fins de criação da conta corrente junto à Caixa Econômica Federal e para a transferência de valores de que trata a Lei nº 9.703/98.

O que será oportunamente avaliado, caso venha a ser necessário.

**Cumpra-se com urgência, via mandado, e façam-se as devidas anotações.**

Na sequência, citem-se as requeridas (União, Global e ANVISA).

Apresentada as defesas, **intime-se a parte autora (DPU)** para os fins de que tratam os artigos 350 e 351 da nossa Lei Processual Civil.

Após, **voltem os autos conclusos** para exame da possibilidade de julgamento conforme o estado do processo (CPC, arts. 354 a 356) e/ou para o saneamento e organização do feito (CPC, art. 357).

Todavia, desde já, saliento que **serão indeferidos** protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes requerer a sua produção de forma específica e justificada, declinando os fatos que pretendam comprovar.

O que deverá ser feito em sede de **contestação** (parte ré) e **réplica** (parte autora), nos termos do Código de Processo Civil vigente.

Brasília, 18 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

**ROLANDO VALCIR SPANHOLO**

**Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF**

Imprimir